

Publique-se inclua-se em
maio por CINCO dias
<u>17 maio</u>
DE 1996
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 344

Instituir a obrigatoriedade da realização de exames de prevenção do câncer de próstata nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, bem como naqueles subvencionados pelo Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 3630

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exames de prevenção do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, este procedimento for julgado conveniente.

§ Único - O disposto no artigo anterior aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde particulares subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3630 do 20/05/1996

Autuado c' 02 folhas

Ass.

JK

ENTREGUE A MESA EM:
16 MAI 1996 14:38 011478



J U S T I F I C A T I V A

O câncer de próstata tem grande incidência, principalmente em pacientes idosos e, particularmente nos acima dos 50 anos.

Com um programa adequado podemos, de forma precoce e simples, fazer o diagnóstico em tempo para através de métodos cirúrgicos produzir a sua cura.

A incidência e o alcance social dessas medidas justificam a propositura proposta.

Sala das Sessões, em



Deputado MILTON FLÁVIO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 1+ / 5 / 1996

MF
Chefe da Seção

